



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 403/2017 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2015.

O presente Projeto de Lei, de autoria das nobres Vereadoras Patrícia Bezerra e Adriana Ramalho, altera a Lei 13.866 de 01/07/2014, acrescentando inciso XI e parágrafo único ao artigo 1º para definir, dentre as atribuições da GCM, sua atuação nos casos que envolvem a violência contra a mulher e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade com substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei.

As Guardas Municipais estão se tornando no Brasil, órgãos auxiliares na manutenção da segurança pública municipal, principalmente por fazer parte do poder público mais próximo do cidadão: o municipal. Esta instituição poderia ser um órgão promotor de políticas preventivas e de assistência, acompanhamento e prevenção de medidas protetivas aos direitos das mulheres e já é observada essa experiência em diversas cidades do Brasil. No entanto, muitos questionam a legalidade dessa medida visto que na Constituição Federal consta no art. 144 que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

"§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Os que consideram essa medida inconstitucional ressaltam que a população não se enquadra em "bens, serviços e instalações, e consideram que a utilização da Guarda no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica criam atribuições não previstas no artigo da Constituição Federal. Argumentam que a utilização da GCM para esse fim, com funções de prevenção e repressão imediata, além do atendimento de situação de emergência, está em total afronta ao texto constitucional. Enfatizam ainda que a atuação das guardas municipais como polícia gera um risco jurídico no campo penal, caso as autoridades entendam que os guardas municipais, ao agirem fora do mandamento constitucional, estejam prevaricando de suas funções.

Há de se considerar também o que dispõe o atual Estatuto Geral da Guarda Civil Metropolitana, Lei nº 13.022/2014, que já abrangeu em seu bojo de artigos a competência da GCM na contribuição com a paz social, conforme prescrevem os artigos IV,V,VIII,IX, X,XI, XIII, XIV e parágrafo único do seu art. 4º.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, Portanto, favorável é o parecer, nos termos do Substitutivo da CCJLP.

Sala de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 03/05/2017.

Rute Costa (PSD) - Presidente

Gilberto Nascimento (PSC)-Relator.

Milton Ferreira (PTN)

Noemi Nonato (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.